

MULHER, PERIGOSA E MÃE: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS JURÍDICOS DENEGATÓRIOS À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

Ana Carolina de Araujo Rocha¹
Renata Monteiro Garcia²
Jeferson Trindade Silva Borges³

RESUMO

Após a promulgação da Lei 13.257 (2016), cunhada como Marco Legal da Primeira Infância, concebeu-se a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos de até 12 anos incompletos. Destarte, este artigo teve como objetivo analisar, à luz da Criminologia negra e feminista, de que maneira o Judiciário paraibano tem se pronunciado a respeito da concessão da medida cautelar domiciliar para estas mulheres. Para tanto, a metodologia adotada foi a pesquisa documental, de abordagem qualitativa, sendo analisadas as decisões em sede de *habeas corpus* da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba entre 2018 e 2019. Foram examinados 57 julgados que negaram o pedido de conversão da preventiva em domiciliar, sendo analisado o discurso jurídico em torno da mulher que teria cometido o delito. Constatou-se que a fundamentação utilizada se assenta, com frequência, em um discurso moral sobre a mulher. Ainda, vislumbra-se que a medida cautelar domiciliar é necessária e importante como política desencarceradora e para a manutenção dos vínculos maternos, mas que se trata de mais uma medida privativa de liberdade. Portanto, entende-se que se deve ter como horizonte uma sociedade em que nenhuma mulher precise estar encarcerada.

PALAVRAS-CHAVE: criminologia; prisão preventiva; maternidade; Marco Legal da Primeira Infância.

¹ Universidade Federal da Paraíba, [ORCID](#)

² Universidade Federal da Paraíba, [ORCID](#)

³ Universidade Federal de Pernambuco, [ORCID](#)

WOMAN, DANGEROUS AND MOTHER: AN ANALYSIS OF THE LEGAL DISCOURSES THAT DENY THE GRANTING OF HOUSE ARREST

Ana Carolina de Araujo Rocha
Renata Monteiro Garcia
Jeferson Trindade Silva Borges

ABSTRACT

After the enactment of the Law n. 13.257 (2016), known as Legal Landmark of Early Childhood, the possibility of converting preventive detention into house arrest for pregnant women or with children up to 12 years old was conceived. In this sense, this study aimed to analyze, in the light of black feminist criminology, how the Judiciary of Paraíba has pronounced itself about the granting of the house arrest for these women. For that, the adopted methodology was the documental research, with a qualitative approach, analyzing the Court of Justice of Paraíba Criminal Chamber's decisions in *habeas corpus* between 2018 and 2019. Thereby, 57 decisions denying the conversion of detention to house arrest were examined, the concern lying on the legal discourse around the women who would have committed the crime. It was found that the reasoning used is often based on a moral discourse about women. Still, it can be seen that the house arrest is necessary and important as an extrication policy and also as a preservation of maternal bond, although it is yet another form of deprivation of liberty. Therefore, it is understood that one should have as an end in view a society in which no woman needs to be incarcerated.

KEYWORDS: criminology; preventive detention; maternity; Legal Landmark of Early Childhood.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, no primeiro semestre de 2022, foram contabilizadas 28.699 mulheres encarceradas, das quais 46,26%⁴ são presas provisórias, ou seja, não foram condenadas por sentença criminal transitada em julgado (Ministério da Justiça, 2022). Ainda, do total de detentas, 208 são gestantes, 44 são puérperas e 12.821 têm filhos de até 12 anos⁵ (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020). Ao retrato que marca o perfil das mulheres privadas de liberdade, some-se que elas são, majoritariamente, pretas e pardas (Ministério da Justiça, 2022), jovens e não concluíram o ensino fundamental (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019).

Mães, negras, de baixa escolaridade e presas, em larga maioria, pelos delitos previstos na Lei de Drogas (Ministério da Justiça, 2022), estas mulheres derivam, de forma geral, de um contexto de vulnerabilidade socioeconômica. Submetidas ao poder punitivo do Estado, elas enfrentam contradições: se, de forma estrutural e histórica, foi atribuído à figura feminina o dever de cuidado da família e de criação dos filhos, como poderiam estas mulheres desempenhar o papel materno dentro do cárcere? Como conciliar os direitos de convivência social das crianças com o aprisionamento de suas mães?

É neste contexto que é promulgada a Lei 13.257 (2016). A normativa trouxe uma importante alteração legislativa a respeito de mulheres presas provisórias, com filhos de até 12 anos incompletos, ou gestantes. Posteriormente, o texto legal em questão deu azo ao *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP e à Lei 13.769/2018, garantindo às mães e grávidas o direito à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, desde que o crime supostamente cometido não o tenha sido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, ainda, contra filho ou descendente.

Apesar da alteração normativa, o cenário de hiperencarceramento não se modificou: nos mais diversos estados do país, os números concernentes ao aprisionamento feminino não reduziram como o esperado (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019). Portanto, torna-se fundamental compreender como essa modificação, tida como de potencial desencarcerador, tem sido aplicada pelo

⁴ Este número não está expressamente dado. Chegou-se a esse montante calculando o percentual de mulheres contabilizadas na categoria “presas provisórias”.

⁵ Optou-se por utilizar os números de 2020 porque, no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, estes dados não compõem na mesma construção de categorias.

Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB). Nestes termos, o objetivo deste artigo foi mapear quais são as fundamentações que levam o Judiciário paraibano a negar a prisão domiciliar às mulheres que se adequam aos requisitos legais.

Para tanto, fez-se uso da pesquisa documental, na qual foram analisadas as decisões em sede de *habeas corpus* proferidas pelo TJ/PB. A busca se deu no site do mencionado Tribunal, delimitando-se o marco temporal de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019. Foram, então, encontrados 1.239 processos, sobre os quais foram aplicados critérios de inclusão e exclusão para tornar a busca mais precisa. Ao fim, contabilizaram-se 94 *habeas corpus* impetrados por mães de crianças de até 12 anos incompletos ou por gestantes, nos quais foi requerida a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Da integralidade das decisões mencionadas, ou seja, dos 94 julgados, apurou-se que, em 57 casos (60,64%), o pedido foi denegado. Em seguida, observou-se que 19 (20,21%) atos decisórios resultaram como não conhecidos, e que outros 10 (10,64%) restaram prejudicados, todos tendo o mérito do pedido não julgado em decorrência de questões processuais. Logo após, verificou-se que apenas 7 (7,45%) decisões concederam a substituição da constrição preventiva para domiciliar, e que somente um (1,06%) julgado determinou a concessão de uma medida mais favorável.

Foram, assim, analisados os discursos jurídicos proferidos nas 57 decisões em sede de *habeas corpus*, nas quais foi indeferido o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Como método de análise dos dados, utilizou-se da análise de conteúdo que levou à criação de três categorias principais: autora, processo e fato. Dentro de cada categoria, criou-se subcategorias a partir das leituras exaustivas dos discursos jurídicos. Este método de análise foi realizado manualmente, sem a utilização de aplicativos de pesquisa, ou seja, a classificação dos conteúdos foi elaborada a partir de tabelas do Excel em que se distribuíram as categorias principais, as subcategorias e, em seguida, os trechos das decisões analisados foram agrupados nas respectivas subcategorias. Assim, para esse estudo, foram desenvolvidas três categorias de análise do discurso jurídico (autora, fato e processo), com a finalidade de mapear as fundamentações denegatórias, conforme o alvo argumentativo. Em se tratando do “fato”, a fundamentação jurídica se deteve em características objetivas do crime. Por outro lado, no que concerne à categoria “processo”, deu-se foco às questões processuais.

Contudo, no presente artigo, em razão da limitação de espaço de texto, será priorizado o desenvolvimento da categoria “autora”. Efetivamente, nas decisões analisadas, verificou-se que, com frequência, a negativa do direito de substituição da prisão preventiva em domiciliar se sustentou na figura da mulher – e mãe – presa que teria, em tese, cometido o delito. Dentro desta categoria, apurou-se a incidência de quatro subcategorias que merecem análise. São elas a “relação da mulher com o crime”, a “periculosidade da mulher”, “a relação da mulher com a maternidade” e, por fim, “a prescindibilidade da mãe”.

2 DA ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO: A AUTORA

Necessário pontuar, de início, os requisitos estabelecidos em lei para a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Consoante o artigo 318-A do Código de Processo Penal de 1941, a prisão domiciliar de natureza cautelar deve ser aplicada à mulher gestante e às mães de pessoas com deficiência ou crianças de até 12 anos incompletos, como medida substitutiva à prisão preventiva que lhes tenha sido aplicada. Para tanto, os delitos pelos quais sejam incriminadas não devem ter sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco contra filhos ou dependentes.

Assim, verifica-se que os requisitos inseridos pela Lei 13.769 (2018) têm natureza objetiva. Ou seja: cumpridas tais condições, a conversão se torna imperiosa. Inobstante, constatou-se que o discurso jurídico, ao analisar a possibilidade de concessão do direito, extrapolou a previsão legal, não se vinculando a uma análise objetiva em relação à autora. Assim, as decisões denegatórias se embasaram na relação da mulher com o crime, na periculosidade da mulher, na sua relação com a maternidade e, ainda, na sua prescindibilidade enquanto mãe.

RELAÇÃO DA MULHER COM O CRIME⁶

Dos 57 julgados analisados, observou-se que, em 23 decisões (40,35%), foi utilizada argumentação quanto à “relação da mulher com o crime”. Nestes casos,

⁶ A lista com os *habeas corpus* utilizados para esta pesquisa foram reunidos em uma tabela e podem ser conferidos no Apêndice A

os fundamentos do discurso jurídico para negar o direito à prisão domiciliar são variações afirmativas de que “a paciente responde nos autos por suas escolhas” (HC07, p. 8). Trechos como este implicam na equivocada percepção de que existiria um espaço decisório desimplicado da realidade econômica e social que determina o cometimento ou não de um delito, e mais: de que todos os indivíduos estariam sujeitos a esta escolha nas mesmas condições. Todavia, é preciso compreender a prática de atos tidos como crimes em um contexto complexo.

De início, deve-se considerar os recortes sociais e raciais inerentes à trama histórica e socioeconômica do Brasil. Ainda que nesta pesquisa não se tenha tido acesso a dados como cor e condições financeiras das acusadas, a situação carcerária nacional permite uma análise geral. Para Alves (2017), o perfil das mulheres presas não é outro: “elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento” (p. 104).

Conforme Kilduff (2010), em meados do século XIX, o abandono de um sistema (um pouco) mais inclinado ao Estado de bem-estar social deu espaço à instalação de um Estado ultraliberal. Nesta conjuntura, a ausência de investimentos em saúde, educação e moradia reforçaram o desamparo econômico das populações mais pobres, submetidas a péssimas condições de trabalho ou não absorvidas pela lógica de produção do capital. Era necessário, portanto, gerenciar esta pobreza que se intensificava. A solução desenvolvida se deu, então, através do endosso de políticas punitivistas no âmbito policial, penitenciário e judicial.

Embora a autora discuta este panorama através da realidade estadunidense, a lógica de utilização do sistema penal para controle da pobreza será observada na América Latina de forma geral, inclusive no Brasil. As mulheres, que carregam uma bagagem de pouco estudo e de informalidade no mercado de trabalho, não são amparadas pelo ente estatal quanto a garantias mínimas para condições dignas de vida. Nesse sentido, em uma lógica neoliberal, o Estado não apenas é ausente e omissivo na elaboração de políticas públicas, como se faz presente tão somente na punição enquanto resolução dos incômodos causados por aqueles que são economicamente vulnerabilizados.

É imprescindível ressaltar que a questão econômica, em razão de fatores estruturais, afeta as mulheres de forma muito específica. Neste passo, Estrela (2021) discute que a pobreza se intensifica para o gênero feminino porque, além de

ocuparem empregos mais precários, as mulheres, com frequência, não têm apoio dos companheiros nos afazeres domésticos e de criação dos filhos. Em consequência, realizam duplas ou triplas jornadas de trabalho para dar conta de todas as suas atribuições, sobrando-lhes menos ou nenhum tempo para investir na sua própria educação e no mercado de trabalho.

Assim, vislumbra-se um “processo no qual as mulheres encontram-se em uma situação desfavorável ao experienciarem a pobreza em função das desigualdades de gênero” (Estrela, 2021, p. 81). Este fenômeno, entendido como feminização da pobreza, é intensificado pela assunção de chefia da família pelas mulheres. Sendo as únicas ou as principais provedoras do lar, elas experimentam um agravamento das poucas oportunidades que lhes são oferecidas, além do impacto de um Estado ausente. Em se tratando de mulheres negras, o cenário é ainda mais complicado.

Consoante Carneiro (2011), as mulheres negras brasileiras ocupam, majoritariamente, as vagas de trabalho mais vulneráveis, além de perceberem uma remuneração muito inferior ao que é pago aos homens brancos – e até às mulheres brancas. Quando não preenchem os postos informais, autônomos ou os serviços domésticos, as mulheres negras protagonizam as maiores taxas de desemprego entre a população economicamente ativa. Nesse sentido, elas têm uma “experiência histórica marcada pela exclusão, pela discriminação e pela rejeição social” (Carneiro, 2011, p. 130).

De acordo com Alves (2017, p. 107), “ser negra, pobre e mulher demarca a posição de vulnerabilidade extrema na sociedade brasileira”. Em outros termos, pode-se dizer que as mulheres negras vivem de forma ainda mais penosa a intensa investida punitivista do neoliberalismo. Isto porque, em herança à ordem escravocrata que subjogou pessoas negras, existe uma cor atribuída aos corpos puníveis (Alves, 2017). Tanto o é que, dentre a população prisional feminina, as mulheres negras compõem a maioria: 65,3%⁷ (Ministério da Justiça, 2022). Portanto, além do contexto socioeconômico, há de se considerar o marcador de raça.

Assim, vê-se que o discurso jurídico, nesse aspecto, concebe a prática de condutas tidas como crime enquanto escolha da mulher, desconsiderando que o aprimoramento do aparato punitivo se deu com a finalidade de administrar as

⁷ Este número não está expressamente dado. Chegou-se a esse montante calculando o percentual de mulheres contabilizadas nas categorias “preta” e “parda”, em relação ao total de mulheres das quais se obteve a informação raça.

vulnerabilidades socioeconômicas geradas pelo Estado. Os julgados, nesse sentido, se posicionam à míngua das realidades que vivem estas mulheres, sobretudo negras. Inclusive porque, para Chernicharo (2014), a prática de delitos por mulheres – mormente os crimes de drogas, os quais possuem maior incidência no gênero feminino – tem, com frequência, se dado pela necessidade de subsistência do lar.

Nesse compasso, cabe destacarmos que a interpretação da conduta desviante enquanto escolha pessoal e consequência da liberdade de se autodeterminar na ordem social vem de influências históricas da forma de se conceber o crime e o criminoso na Criminologia Liberal Clássica. O que marca tal modelo é ter forte apego à lógica contratualista, tomando por base o pacto social enquanto ponto de partida da organização social e do Direito. Dessa forma, o crime é concebido enquanto fruto da liberdade que o indivíduo dispõe de escolher entre respeitar o contrato social ou de romper com tal lógica e, assim, quando escolhe livremente e de forma pessoal – portanto, desvinculada de qualquer outro aspecto social ou econômico – é responsabilizado exclusivamente por tal escolha (Baratta, 2002).

Apesar de suas teorias terem se desenvolvido na Europa durante o século XVIII e início do século XIX, sob influência da crítica ao *Ancien Régime*, a *Criminologia Liberal* está marcada pela permanência característica dos discursos criminológicos tradicionais, isto é, não possui um lapso temporal em que se encerra seus esforços e influências. Assim, é possível identificar momentos e contextos em que um modelo se destaca mais que o outro, de forma que até hoje encontramos seus reflexos diretos e indiretos nos discursos jurídicos e políticos. Destarte, podemos perceber seus discursos ainda presentes na valoração feita pelo judiciário da conduta dessas mulheres, em que se nega a concessão da domiciliar porque se conclui que a mulher poderia escolher de outra forma, mas preferiu delinquir e, por isso, precisa ser punida (Castro, 2005; Silva Junior, 2017). Tal discussão pode ser ilustrada pelos seguintes trechos: “Um fato que chama a atenção nos autos é o caminho escolhido pela paciente” (HC 07, p. 3); “Como se vê, a paciente fez suas escolhas. Entre a maternidade e o crime, preferiu o obscuro mundo dos delitos” (HC 36, p. 6); e “tal conduta denota, ao menos em tese, a obstinação da agente para cometer crimes” (HC 26, p. 5).

A completa incongruência entre a realidade socioeconômica das pessoas criminalizadas e os julgados que interpretam o delito como mera opção tem uma faceta que se exterioriza numericamente e diz muito sobre relações de poder e

dominação de um grupo sobre outro. Isto porque, além do gênero feminino compor uma minoria entre os julgadores brasileiros (38%), as pessoas negras também são minoria nessas posições de tomada de decisão jurídica. Efetivamente, apenas 18,1% dos magistrados se declaram pretos ou pardos (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Tais dados são sintoma do que Segato (2007) conceitua como “colonialidade da justiça”, em que há uma reprodução da lógica do regime escravocrata, no qual certos grupos têm maior tendência a serem vulnerabilizados pelo sistema penal.

Ademais, outro trecho recorrente nos julgados examinados inferiu que “tal conduta denota, ao menos em tese, a obstinação da agente para cometer crimes” (HC 22, p. 4; HC 26, p. 5). Noutro dizer, estas falas implicam na percepção equivocada de que estas mulheres – em sua maioria, negras – não apenas escolhem incidir em delitos, como estariam inclinadas a práticas tidas como criminosas, que estariam determinadas a cometê-las. Este entendimento possui raiz e influência na criminologista positivista de Lombroso que, para Batista (2011), é uma cultura que permaneceu no pensamento social e jurídico brasileiro.

De acordo com Santos (2014), para Lombroso, o delito era determinado biologicamente e teria natureza hereditária. Por outro lado, o criminoso seria aquele ao qual se denominou de atávico, ou seja, o indivíduo que possuiria um alto nível de degeneração pessoal, que, de acordo com o criminólogo italiano, se externaria em características e atributos físicos. Estas concepções etiológicas de crime e de quem seria considerado um criminoso possuem seu embasamento em práticas higienistas, que visam a gerenciar a pobreza, atribuindo-lhe um caráter patológico (Batista, 2011).

Ainda, estabelecendo parâmetros físicos para a delimitação e diferenciação de pessoas tidas como normais e anormais, o pensamento positivista inferiu que há um certo biotipo associável aos criminosos. Esta concepção contribuiu para o desenvolvimento de um racismo científico, sobretudo no Brasil, cuja construção foi fundada na escravização de pessoas negras (Matsumoto, 2013). Nesse sentido, os apontamentos da criminologia etiológica também têm se repetido nas decisões judiciais, ainda que de forma menos escancarada, na medida em que se constituem pela presunção de que uma mulher é ou está obstinada a cometer delitos.

PERICULOSIDADE DA MULHER

Das 57 decisões investigadas neste artigo, apurou-se que, em 24 (42,11%), há uma suposição de que a mulher oferece um perigo. Esse cenário ocorre sob diversas facetas, a exemplo da possibilidade – ou, por vezes, da certeza – de reiteração. Tendo isso em vista, a “periculosidade da mulher” foi a segunda categoria desenvolvida na análise do discurso. Faz-se oportuno destacar que os estudos positivistas sugerem a periculosidade como um atributo de certos indivíduos, através da atribuição de indicadores de delinquência em características biopsicológicas. Portanto, os criminosos natos, degenerados e inclinados à criminalidade, seriam naturalmente perigosos (Baratta, 2002; Matsumoto, 2013).

Consoante Michel Misse (2008), o processo de criminalização se constrói por meio de uma cronologia racional-legal, através de etapas. De acordo com o autor, inicialmente, há a delimitação e definição de uma ação enquanto crime; e, após um acontecimento concreto, este evento é efetivamente interpretado como um fato criminoso. Somente em seguida haveria a imputação da autoria e, logo após, a atribuição de punição. Não obstante, o sociólogo admite que, no Brasil, essa lógica é modificada, de modo a se alterar o desenrolar das fases do processo narrado.

Assim, o momento de atribuição da autoria de um crime seria, em regra, antecipado. Em outras palavras, a procura do sujeito criminoso se daria antes mesmo da ocorrência do fato delituoso, fenômeno nomeado como “sujeição criminal”. Nesse sentido, tem-se que, quando um sujeito é incriminado por um fato, “ele se torna um ‘sujeito propenso ao crime’, um suspeito potencial” (Misse, 2008, p. 380), sobre o qual recairão suspeitas e a imputação de uma ação ainda não ocorrida. No mesmo sentido, ao ser acusada de ter praticado um crime, a mulher se torna uma suspeita potencial para futuros delitos não cometidos.

Em pesquisa desenvolvida por Chaves e Sousa (2022) sobre tema semelhante, as análises de decisões judiciais que decretaram prisões preventivas em audiências de custódia realizadas em Teresina demonstram que a culpabilidade se sobrepõe à presunção de inocência. As decisões sobre prisão preventiva apontam que “o reforço discursivo-argumentativo encampado produz não apenas uma ‘mitigação’ da inocência a ser presumida, mas, um juízo prévio de culpa independentemente de prova a respeito” (Chaves & Sousa, 2022, p. 17).

Nesta mesma direção, Guimarães e Gamba (2021), ao problematizar os usos da prisão preventiva, indicam que sua utilização tem sido muito mais no sentido de

uma antecipação de uma pena privativa de liberdade, que inviabiliza o direito à devida instrução do processo penal, do que seu objetivo primordial de ser uma medida cautelar. Desse modo, contribui para o processo de hiperencarceramento em rumo no nosso país e, no caso das mulheres, negligencia a previsão legal de convivência dos filhos com sua mãe.

O filósofo Michel Foucault (2002) afere que a penalidade não se dá como resposta a atos que infringem explicitamente a lei, mas, sim, como uma forma de controle das virtualidades dos sujeitos. Quer isto dizer que, para efeitos criminais, as pessoas não são consideradas unicamente por suas condutas antijurídicas, mas, sobretudo, “ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer” (Foucault, 2002, p. 85). É nesse panorama que se desenvolve a noção de periculosidade.

Assim, ainda conforme Foucault (2014), os indivíduos seriam hierarquizados entre bons e maus, entre inocentes e suspeitos, sendo-lhes associados não apenas os atos que, em tese, cometeram, mas também aqueles que viriam a cometer. O ser é, portanto, assimilado ao delito, confundindo-se com ele. Logo, sobre a mulher presa preventivamente, recai uma carga de suspeita pré-concebida acerca do seu comportamento. Ao seu redor, paira a possibilidade iminente de reiteração, de modo que não lhe é concedida a prisão domiciliar em função da sua periculosidade – da sujeição criminal, do controle de suas virtualidades.

A título ilustrativo, pode-se citar um dos casos no qual se entendeu que a prisão domiciliar não seria recomendada à mulher porque, conforme a decisão proferida, “certamente a revogação da prisão servirá, de incentivo ao retorno à prática delitiva” (HC 05, p. 8). Nesta situação apresentada, não apenas foi presumida a culpa da autora, antes, inclusive, de uma sentença condenatória definitiva, como também se conjecturou que, em sua residência, ela estaria sujeita a condutas tidas como delituosas e que necessariamente voltaria a violar uma norma legal.

Além da reiteração, a concessão da prisão domiciliar também foi negada em função do perigo que a mulher, teoricamente, ofereceria à sociedade. Após análise dos 24 processos nos quais foi constatado o discurso da periculosidade, verificou-se que, em 23 (95,83%), as mulheres haviam sido acusadas de delitos associados ao tráfico de drogas, previstos pela Lei 11.343 (2006). Em consequência, constatou-se uma discrepância em relação ao percentual de mulheres acusadas pelos mesmos tipos penais em nível nacional, o qual totaliza 54,85% (Ministério da Justiça, 2022).

Destarte, vislumbra-se que a ideia de periculosidade é atribuída, em maior frequência, às mulheres acusadas pela prática de crimes tipificados na Lei de Drogas. Porém, os papéis desempenhados pelo sexo feminino em delitos dessa natureza se caracterizam, em sua maioria, pela subalternidade e inferioridade hierárquica, de modo que elas ocupam posições de menor importância no narcotráfico. Isto porque a dinâmica de trabalho nesse meio é regulada e dividida em função do sexo: às mulheres, são relegados os cargos com maior risco e menor retorno financeiro (Chernicharo, 2014).

De tal maneira, as funções primordialmente associadas às mulheres são aquelas de armazenamento, transporte e venda a varejo, as quais não oferecem acesso à gerência das redes de tráfico (Miranda, 2017). Em outra perspectiva, essa força de trabalho não é qualificada, o que permite que, uma vez capturadas pelo Sistema Penal, elas possam ser descartadas e, tão logo, substituídas. Isto significa que, ao serem presas, essas mulheres representam uma perda insignificante para as redes de narcotráfico, vez que assumem papéis de baixa relevância (Giacomello & Youngers, 2020).

Não obstante o exercício de cargos de pouca significância quando atuam no mercado ilícito de drogas, as mulheres são tidas como sujeitos de alta periculosidade, sendo, por isso, criminalizadas com severidade. Em um dos processos analisados, em que a mulher havia sido presa por narcotráfico, a decisão se fundamentou em suposta periculosidade, pois o “contexto criminoso no qual se insere a paciente, ao menos em tese, além de revelar sua elevada periculosidade, compromete, à toda evidência, o regular desenvolvimento das crianças, inseridas pela própria mãe em um ambiente absolutamente inadequado” (HC 11, p. 10).

A periculosidade atribuída às autoras pode ser, ainda, observada em outros casos, a exemplo de um no qual a mulher era processada pela prática de narcotráfico e associação para o tráfico. Ao ser requerida a substituição da prisão preventiva em domiciliar, o pedido foi negado sob a argumentação de que “a manutenção da medida extrema mostra-se adequada, mormente, para se evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública” (HC 41, p. 7), “elementos suficientes de autoria e materialidade de que, em caso de soltura, as custodiadas voltarão a delinquir” (HC 01, p. 4), “o retorno da segregada ao domicílio eleva o risco de reiteração delituosa” (HC 03, p. 5). Em que pese não tenha se vislumbrado, na narrativa fática, elementos que denotassem tamanha ameaça à sociedade, a acusada foi vista como perigosa.

Ademais, também se verificou a consideração da periculosidade que a mulher exerceria em relação aos seus filhos, sendo o encarceramento da mãe tido como uma medida protetiva às crianças. Inobstante, Cortina (2015) apura que a maior motivação para ingresso de mulheres no tráfico de drogas é a possibilidade de obtenção de renda para aquelas que têm dificuldades em sustentar a casa e os filhos, por não terem outra fonte de renda ou por não estarem inseridas no mercado de trabalho formal. Logo, a prática de tais crimes se dá não pela periculosidade, mas pelo contexto de vulnerabilidade e miséria.

Outrossim, o tráfico de drogas é uma alternativa que garante flexibilidade à mulher que precisa conciliar o trabalho e o cuidado da família (Giacomello & Youngers, 2020), já que os papéis atribuídos a elas, como o armazenamento, permitem que o trabalho seja feito em suas próprias residências. Nesse sentido, não somente não pressupõe violência (Braga & Franklin, 2016), como é um delito cometido, majoritariamente, para manter o sustento financeiro dos filhos. Ainda assim, a fundamentação para manter a prisão preventiva era o risco que a mulher oferecia às crianças, como se vê no seguinte trecho:

Disso, malgrado a acusada ser mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos, entendo que o escopo do supramencionado benefício, consistente na proteção do infante, não seria alcançado com a concessão da prisão domiciliar, porquanto tal medida, a meu ver e salvo melhor juízo, ofereceria riscos ao desenvolvimento das crianças, pois a paciente está constantemente envolvida na prática de delitos. (HC 11, p. 10)

Nessa esteira, viu-se, nos julgados analisados, uma desvinculação entre a imagem da acusada por tráfico de drogas e a imagem de mãe, ao raciocínio de que ela teria deixado de desempenhar uma maternidade tida como adequada. Por conseguinte, em um dos feitos examinados, a prisão domiciliar foi negada porque “mitigaria a proteção ao melhor interesse do menor, uma vez que o delito de tráfico de drogas ocorria na própria residência da acusada, tornando o ambiente impróprio ao infante” (HC 52, p. 6). Sobre esse fato, Braga e Franklin (2016) inferem que o discurso jurídico direciona seu enfoque na desclassificação da mulher enquanto uma mãe responsável, tendo como base a relação desta com o crime, como se o envolvimento por si só fosse indicador de uma maternidade irresponsável. No entanto, essa construção discursiva ignora completamente que

um dos fatores que levam a maior parte das mulheres ao tráfico é a necessidade de manterem sua casa e família.

RELAÇÃO DA MULHER COM A MATERNIDADE

Dos 57 casos observados, constatou-se que, em 51 (89,47%), a fundamentação utilizada para a negativa do pleito se sustentou na relação da mulher com a maternidade. Nesse sentido, o discurso jurídico inferiu que, sendo acusadas por um delito, aquelas mães não seriam responsáveis e não tinham a intenção de cuidar dos seus filhos. Portanto, esta categoria se propôs a analisar que, de acordo com o Judiciário, estas mulheres, em oposição à função materna, escolheram cometer delitos, como se pode observar no seguinte trecho: “optaram pelo obscuro mundo dos delitos, desprezando o ambiente materno” (HC 55, p. 9).

Inicialmente, é imprescindível compreender os espaços que as mulheres ocuparam no discurso criminológico. Em que pese não ter sido durante a Idade Média que se tenha iniciado o processo de subordinação da figura feminina, é neste período que se ele se acentua. Federici (2019) afirma que, quando a ordem econômica capitalista passou a germinar na Europa e as comunidades experimentaram a privatização da propriedade, as mulheres foram submetidas a uma intensificação do empobrecimento e do abandono social, sendo forçadas a esquecer as suas práticas comunitárias, tidas como ameaça.

O sistema econômico em ascensão demandava uma fidelidade às hierarquias sociais e o apreço à disciplina do trabalho. Resistindo a este processo, as mulheres mantinham as suas tradições comunais, acumulavam conhecimentos místicos e pagãos, utilizavam a sexualidade como forma de prazer ou de sobrevivência. Esta realidade ameaçava não apenas a Igreja, mas a ordem capitalista, que precisava conter as “bruxas” para garantir a sua instituição (Federici, 2019). Nesta conjuntura, consagrou-se a figura da mulher restrita ao ambiente privado, local no qual deveria exercer o papel de esposa, mãe e responsável pelas atividades domésticas.

A perseguição pela desobediência ao código de conduta feminino era amparada pelo discurso da Igreja, na mesma medida em que o discurso jurídico-penal. Segundo Zaffaroni (2009), a sistematização deste processo de criminalização foi evidenciada no livro *Malleus Maleficarum*, escrito pelos monges dominicanos

Heinrich Kramer e James Sprenger. No manual, que data do ano de 1484, o poder punitivo se organiza no desenvolvimento do discurso de criminologia etiológica, processo penal e direito penal. A classificação de comportamentos desviantes produziu o ordenamento de um processo de criminalização e subordinação das mulheres. Aquelas que se rebelaram contra o comportamento submisso foram subjugadas como fracas, perversas e de pouca fé, sendo criminalizadas e severamente punidas em decorrência do perigo que, em tese, ofereciam à sociedade (Mendes, 2012). Ainda que tenham sido julgadas como pessoas de “vida fácil” (Leite, 2017, p. 12), muitas delas buscavam resistir à pobreza e assegurar a sua própria sobrevivência.

Não tardou para que, em seguida, o discurso da submissão feminina fosse amparado pelo cientificismo do paradigma etiológico e da criminologia positivista. Segundo Lombroso e Ferrero, a mulher seria biológica e intelectualmente inferior ao homem (França, 2014), ainda que fossem mais obedientes (Mendes, 2012). Para os criminólogos italianos, haveria dois tipos de mulheres: a normal e anormal. O primeiro, referia-se àquela normal, dócil, submissa e compenetrada no lar, através de uma naturalização do papel social atribuído pelo paradigma de gênero. No entanto, o segundo tipo aparece quando aflora a imoralidade que lhe era inerente, se tornando anormal, corrompida, criminosa (Chai & Passos, 2016).

Ainda segundo Lombroso, uma régua capaz de diferenciar a mulher normal da criminosa era a maternidade. Se a primeira tem os seus filhos como prioridade irrestrita, a segunda é dotada de censurável perversidade, sendo capaz de abandoná-los (Mendes, 2012). A mulher que cometia crimes, nesse sentido, violava mais do que a norma penal: rompia com um conjunto de regras morais que, desde o medievo, se consolidou como inerente à condição feminina. Duplamente transgressora, era não apenas criminosa, mas, também, incapaz de se submeter aos papéis de gênero que lhe eram impostos (Machado, 2017).

Na contemporaneidade, percebe-se, a partir das decisões analisadas nesta categoria, que, quando uma mulher é acusada de ter cometido um crime, o seu exercício da maternidade é desqualificado – e, por vezes, impedido. Assim, o discurso jurídico versa de modo a afirmar que a acusada “não demonstrou nos autos ser uma mãe responsável” (HC 36, p. 7). Noutros casos, inferiu-se que “não pensou ela (a paciente) em seus filhos” (HC 05, p. 08) ou que a mulher estaria “priorizando a prática delituosa em detrimento da companhia e cuidados com os menores impúberes” (HC 30, p. 05).

Neste ponto, interessa alertar que todos os desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba (n.d.) são homens. Este dado se reveste de maior discrepância se considerarmos que, a nível nacional, ainda há 38% de magistradas mulheres (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Em outras palavras, vê-se que o Estado da Paraíba possui uma das câmaras do seu Tribunal de Justiça inteiramente composta pelo gênero masculino. Logo, majoritariamente são homens que decidem sobre a liberdade – ou não – de diversas mulheres que, nesse estudo específico, são mães, acusadas de delitos, submetidas à figura do homem, mas também à figura do juiz, que as consideram más e irresponsáveis com seus filhos.

Salta aos olhos o caráter moral da fundamentação utilizada pelo discurso jurídico para impedir que as mulheres, presas preventivamente, tenham concedida a conversão em prisão domiciliar. Isto porque, quando são acusadas, persiste a compreensão medieval e positivista de que elas são anormais e que descumpriram os papéis sociais que lhes foram atribuídos. Estas mulheres violaram muito mais do que uma norma penal, na medida em que ousaram romper com o *script* determinado para elas de submissão e resignação. Rompendo com a lei jurídica e social, elas são presumidas como irresponsáveis com a sua prole e são punidas com a prevalência da medida cautelar extrema. Novamente, vemos a permanência do pensamento criminológico positivista no sistema de Justiça, que classificam como anormais as mulheres que rompem com a lógica de submissão do gênero, construindo discursos etiológicos sobre as regras morais, tendo como base normas sexistas e machistas.

PRESCINDIBILIDADE DA MÃE

Nessa seara, as passagens citadas e repetidas pelo discurso jurídico remetem aos conceitos lombrosianos de mulher criminosa, na medida em que não permitem conceber que a mulher anormal, presa preventivamente, tenha filhos e exerça a maternidade. Assim, devem ter o seu direito à maternidade tolhido. É a partir dessa compreensão que as mães são julgadas pelo discurso jurídico como desnecessárias aos seus filhos. Do total de 57 decisões lidas, constatou-se em 34 (59,65%) a argumentação que toma como dispensável a figura materna, consolidando-se a categoria “prescindibilidade da mãe”.

Admitindo a conversão da medida cautelar preventiva pela domiciliar, o Código de Processo Penal (1941), em seu artigo 318, inciso 4, parágrafo único, preceitua que, “para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”. Em interpretação dos incisos do artigo 318 do diploma processual, bem como do seu parágrafo único, verifica-se que a única demonstração probatória cabível seria a de gravidez ou de maternidade. Apesar disso, apurou-se que, para além deste requisito, a ausência de prova idônea de que a mãe seria relevante ao cuidado com os filhos foi uma justificativa para negar a concessão do direito.

Até a data da promulgação da Lei 13.769 (2018), a substituição da prisão preventiva era tida como faculdade do magistrado. Por tal razão, poder-se-ia supor e argumentar que a prova de imprescindibilidade seria um requisito discricionário do juiz para conceder, ou não, a prisão domiciliar. Inclusive, em uma das situações examinadas, anterior à normativa, observou-se a seguinte passagem: “todavia, em que pese a documentação acostada, não restou devidamente demonstrado que sua presença física é imprescindível a esses cuidados” (HC 06, p. 3).

Por outro lado, após a alteração proporcionada pela nova legislação, a conversão da prisão preventiva em domiciliar se tornou obrigatória em se tratando de gestantes e mães de crianças (Lima, 2019). Mesmo assim, foram analisados julgados posteriores nos quais o direito à substituição foi denegado pela ausência de prova da imprescindibilidade da mãe. Cita-se, como exemplo: “em que pese a documentação acostada no Id. 4155125, comprovar o liame maternal entre a paciente e a menor, vejo que não restou devidamente demonstrado que a presença física da mãe é imprescindível aos cuidados da criança” (HC 37, p. 7).

A fundamentação que nega a concessão da prisão domiciliar em razão da ausência de prova da imprescindibilidade é, na verdade, contrária aos próprios preceitos que emanam do Marco Legal da Primeira Infância. Isto porque a Lei 13.257 (2016) atribui extrema relevância à manutenção da convivência familiar das crianças (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019) e, não exigindo qualquer comprovação de que a mãe seja necessária ao filho, a normativa tem a indispensabilidade como um pressuposto, reconhecendo a importância do vínculo materno ao desenvolvimento infantil (Machado, 2017).

Inclusive, consoante Giacomello e Youngers (2020), o encarceramento de mulheres deixa os seus descendentes em uma situação de vulnerabilidade e insegurança, já que o esteio da família não mais está presente. Esta situação

representa um rompimento traumático não apenas físico, mas a nível emocional, psicológico, social e escolar, aportando consequências diversas nas vidas das crianças, aumentando o risco de separação entre irmãos, que podem ser levados para famílias diferentes, assim como de desamparo econômico e de cuidados (Giacomello, 2019).

Além do mais, há que se ter em conta que a prova da imprescindibilidade se traduz em um ônus excessivamente custoso para a mulher. Sem que possa ser aferido através de critérios objetivos, a indispensabilidade da mãe – além de ser presumida pelo Marco Legal – possui cariz subjetivo, de difícil demonstração. Conquanto não seja previsto, em lei, o que seria capaz de provar a relevância da mãe, também não há qualquer determinação nas referidas decisões. Logo, há uma exigência da prova de imprescindibilidade, mas não é descrito de que forma fazê-la (Braga & Franklin, 2016).

Nessa senda, é imprescindível frisar, ainda, que o Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir seu voto no HC 143.641/SP, foi enfático ao orientar os juízes a crer na palavra das mulheres no que diz respeito às suas condições de maternagem. Expõe o relator: “para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social” (Supremo Tribunal Federal, 2018, pp. 33-34). Ou seja, deveriam os magistrados confiar nos dizeres da mãe e, restando quaisquer dúvidas, seria ônus do Estado a averiguação imediata.

É de se dizer que o apontamento do ministro não possui caráter vinculativo, ou seja, não obriga a todos os demais juízes. Ainda assim, trata-se de recomendação, na qual, caso se considerasse eventual necessidade de comprovação da imprescindibilidade da mãe, caberia ao julgador acreditar em suas palavras, ou, sendo o caso, investigar as circunstâncias concretas às quais estariam submetidos a mãe e os seus filhos. Todavia, observou-se, em uma das decisões lidas, que o *habeas corpus* impetrado apontava os danos que seriam gerados nos filhos pela ausência da mãe, em razão da sua prisão. Ainda assim, o pedido foi denegado:

Ademais, o impetrante não se desvencilhou do ônus de comprovar que as crianças estão desamparadas, limitando-se a afirmar que a ausência das pacientes no ambiente familiar ocasionará um desastre na vida psicológica e física das crianças, pois não possuem outros familiares para manter a

guarda durante a instrução processual, haja vista que sua avó se encontra em difícil estado de saúde e suas tias trabalham de forma integral no açougue da cidade, sem, contudo, demonstrar, nesse ponto, a imprescindibilidade das presenças maternas. (HC 56, p. 7)

Ainda, viu-se casos nos quais, pela existência de outros familiares aptos a cuidar das crianças, entendeu-se que elas não estariam desamparadas. Porém, não há base legal para tal fundamentação, vez que a Lei 13.257 (2016) tem como pressuposto a imprescindibilidade da mãe no desenvolvimento infantil, ainda que presentes outros familiares. Mesmo assim, as decisões inferiram: “o impetrante não se desvencilhou do ônus de comprovar que as crianças estão desamparadas, limitando-se a afirmar que estão sob os cuidados de parentes, sem, contudo, demonstrar, nesse ponto, a imprescindibilidade da presença materna” (HC 11, p. 11).

Importante frisar que a assunção das tarefas de cuidado dos filhos por outros familiares não pode ser tida como razão para denegação da substituição da prisão preventiva; em verdade, essa situação é uma consequência da privação de liberdade da mulher. Logo, ainda que haja outra pessoa para acolher a criança, essa não é uma justificativa legítima para furtar o filho dos cuidados maternos (Wurster, 2019). Em contrapartida, em um dos casos, recorrendo à decisão do magistrado de piso, o julgado em segunda instância transcreveu que, sendo a família da mulher presa extensa, as crianças não estariam desamparadas:

Pelos elementos insertos no presente caderno processual, a criança não está desamparada, porquanto a família da custodiada é extensa, o que afasta a imprescindibilidade da presença física da paciente nos cuidados do filho e, ainda, a segregação cautelar mostra-se regular. (HC 50, p. 5)

Há, portanto, neste discurso, apropriado pelo voto em segundo grau, uma suposição de que a mãe não teria o direito de cuidado e criação sobre seu filho. Em contraposição, em outras situações, não havia sequer indícios da existência de outros familiares aptos a exercer as tarefas de cuidado das crianças. Ao contrário, em certas ocasiões, a defesa levantou a ausência de outras pessoas disponíveis para assumir a guarda dos filhos e, ainda assim, o ônus probatório da indispensabilidade da mãe recaiu sobre a mulher, extrapolando o limite de comprovação delineado pela Lei 13.257 (Afflalo, 2017). Nesse sentido, eis passagem de um dos julgados:

Ademais, noutro giro, o impetrante não se desvencilhou do ônus de comprovar que as crianças estão desamparadas, limitando-se a afirmar que não têm outros parentes ou familiares que possam se responsabilizar pela guarda delas, sem, contudo, demonstrar, nesse ponto, a imprescindibilidade da presença materna. (HC 02, p. 9)

À luz dos trechos expostos, nota-se que não é dada qualquer importância à presença da mãe no cuidado e na criação dos filhos, em total discrepância com a própria essência do Marco Legal da Primeira Infância. Assim, a figura materna é completamente prescindível e não exerceria qualquer relevância no desenvolvimento dos seus filhos. A fundamentação que tem a mãe como desnecessária se contrapõe inclusive à construção histórica da família, no qual foi imposto à mulher o dever do cuidado. Se, de um lado, a mãe é tida como protagonista nos papéis sociais de gênero, por que estas mulheres não são essenciais aos filhos?

Deve-se pontuar, aqui, que as mulheres não experimentam a maternidade da mesma maneira. Para Alves (2017, p. 107), “não há no Brasil outra imagem tão simbólica do período escravocrata como [...] a imagem de uma mulher negra, uniformizada, empurrando um carrinho de bebê de uma família branca”. Em outras palavras, pode-se afirmar que, embora o dever do cuidado seja relegado às mulheres de maneira geral, as mulheres brancas têm a atribuição de cuidar dos seus próprios filhos. As mulheres negras, em contrapartida, foram obrigadas a sacrificar a criação da sua prole para zelar pelas crianças da família branca.

Escravidadas, amas de leite ou ocupando de forma majoritária o local das empregadas domésticas (Alves, 2017), as mulheres negras são, até hoje, privadas de experimentar a sua própria maternidade com plenitude. Consequentemente, não é garantido às mulheres presas, predominantemente negras, o exercício do direito de cuidado: a mulher negra não é vista como essencial enquanto mãe, já que, para o discurso jurídico, o seu filho “dispensa de seus cuidados” (HC 20, p. 05). A aparente dissonância entre atribuição dos deveres de cuidado e a prescindibilidade da mãe tem justificativa racial.

3 CONCLUSÃO

À luz do exposto, através do mapeamento e análise das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, este artigo teve como objetivo analisar, à luz das Criminologias Crítica e Feminista, de que maneira o Judiciário paraibano tem se pronunciado a respeito da concessão da medida cautelar domiciliar para mulheres. Foram analisadas 57 decisões em sede de *habeas corpus* que denegaram os pedidos, no período que compreende os anos de 2018 e 2019.

A escolha pelos atos denegatórios se deu para que fosse possível compreender sobre quais argumentos o Tribunal de Justiça recusa a possibilidade de prisão domiciliar para mulheres-mães de crianças, mesmo quando a legislação indica esta possibilidade. Isso implica na seleção de um certo recorte discursivo e, portanto, no exercício reflexivo dos dados analisados a partir deste viés. Não obstante, é necessário frisar duas características desta amostra: a primeira é de que as decisões denegatórias correspondem à grande maioria (60,64%) dos atos sobre os pedidos de *habeas corpus*, e que foram apenas 7 as decisões que concederam a substituição da constrição preventiva para domiciliar (7,45%). Nesse sentido, ainda que a amostra corresponda a um recorte temático dentro das decisões denegatórias, ela parece bastante representativa de como se desenvolvem os discursos do Tribunal sobre estas mulheres. A segunda é que tais dados foram analisados de acordo com uma perspectiva teórica seriamente fundamentada e seus resultados estão em consonância com outras pesquisas desenvolvidas em diferentes realidades do Brasil.

Viu-se, nesse âmbito, que as fundamentações utilizadas para denegar o pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar se assentavam, com predominância, em um julgamento moral sobre a mulher e, sobretudo, mulheres que são mães. Os julgados inferiram, nesse sentido, que, por supostamente ter cometido um crime, ela seria perigosa, que ela teria rompido com a maternidade, que ela deveria ser censurada ou, ainda, que ela não seria imprescindível aos seus filhos. Desse modo, podemos identificar, mesmo com os avanços sociais e críticos, a permanência das escolas tradicionais da criminologia, a saber, a clássica liberal e a positivista, que analisam o crime e o criminoso de forma estigmatizante e desconsiderando a lógica classista, racista e sexista que estrutura a ordem social.

Ainda nesse sentido, as decisões desconsideram que muitas mulheres não podem se ausentar do lar para obter uma mínima fonte de renda e que os supostos lugares que ocupariam nas organizações criminosas, na verdade, versam sobre

ocupações subalternas e descartáveis, colocando-as de forma mais exposta nos processos de criminalização. Quanto às argumentações sobre o processo, estas se pautaram na ausência da prova da maternidade – ocasião em que não é dada credibilidade à palavra da mãe –, assim como pelo esquecimento da natureza substitutiva da prisão domiciliar, impedindo a sua concessão em função da presença de requisitos da prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que há uma resistência em aplicar as disposições do Marco Legal da Primeira Infância que produziram alterações no Código de Processo Penal, sobretudo porque a prisão domiciliar é tida como uma medida de soltura e de impunidade, ao invés do instrumento segregador que é. Mesmo que seja menos arrasante que o aprisionamento em cela convencional e que possua natureza desencarceradora, o recolhimento domiciliar ainda é uma opção privativa de liberdade, na qual se altera tão somente o local de cumprimento da medida.

Cabe destacarmos que a pesquisa, por ter sido realizada a partir de acórdãos, não se propõe a realizar uma análise geral e aprofundada de cada caso, visto que, pela própria natureza do documento, encontram-se presentes apenas os argumentos utilizados para fundamentar a condenação, sendo essa a limitação da pesquisa. Não foi possível acessar, por exemplo, as provas produzidas formalmente na defesa dessas mulheres, suas narrativas, nem outros pormenores processuais. Por isso, este estudo se limitou em analisar o discurso proferido pelo judiciário ao negar o benefício da conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar a essas mulheres.

REFERÊNCIAS

Afflalo, J. B. (2017). *Requisitos para a concessão de prisão domiciliar como substituição à prisão preventiva nos casos inseridos pela lei 13.257/2016* [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília]. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11764>

Alves, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21, 91-120. <https://doi.org/10.18046/recs.i21.2218>

Baratta, A. (2002). *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Batista, V. M. (2011). *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan.

Braga, A. G., & Franklin, N. I. C. (2016). Quando a casa é a prisão: Uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, 9(1), 349-375. <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.18579>

Carneiro, S. (2011). *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro.

Castro, L. A. (2005). *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan.

Chai, C. G., & Passos, K. R. M. (2016). Gênero e pensamento criminológico: Perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, 2(2), 131-151. <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2016.v2i2.1460>

Chaves, P. V. L., & Sousa, S. R. (2022). Desvelando discursos aprisionadores a partir de uma etnografia de decisões judiciais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 9, 1-28. <https://doi.org/10.19092/reed.v9.553>

Chernicharo, L. P. (2014). *Sobre mulheres e prisões: Seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro]. http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf

Conselho Nacional de Justiça. (2018). *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>

Cortina, M. O. de C. (2015). Mulheres e tráfico de drogas: Aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas*, 23(3), 761-778.
<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941, 3 outubro). Código de Processo Penal. Presidência da República.

Estrela, M. L. P. (2021). *Mulheres e tráfico de drogas: Uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba].
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21708>

Federici, S. (2019). *Mulheres e caça às bruxas*. São Paulo: Boitempo.

Foucault, M. (2002). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau.

Foucault, M. (2014). *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes.

França, M. H. de O. (2014). Criminalidade e prisão feminina: Uma análise da questão de gênero. *Revista Ártemis*, 23(1), 212-227.
<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/22547/12510>

Giacomello, C. (2019). *Niñez que cuenta: El impacto de las políticas de drogas sobre niñas, niños y adolescentes con madres y padres encarcelados en América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: CWS. <http://www.cwslac.org/nnapes-pdd/docs/Estudio-Regional-Ninez-que-cuenta-web.pdf>

Giacomello, C., & Youngers, C. A. (2020). Women Incarcerated for Drug-Related Offences: A Latin American Perspective. In J. Buxton, G. Margo, & L. Burger (Orgs.), *The Impact of Global Drug Policy on Women: Shifting the Needle* (pp. 103-111). Bingley: Emerald. <https://doi.org/10.1108/9781839828829>

Guimarães, A. G., & Gamba, C. de O. (2021). Os usos e abusos da prisão provisória: Custódia cautelar ou antecipação da pena privativa de liberdade? *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 8, 1-35. <https://doi.org/10.19092/reed.v8.558>

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. (2019). *MaternidadeSemPrisão: Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>

Kilduff, F. (2010). O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Revista Katálysis*, 13(2), 240-249. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200011>

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (2006, 23 agosto). Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Presidência da República.

Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. (2016, 8 março). Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Presidência da República.

Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. (2018, 19 dezembro). Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Presidência da República.

Leite, D. A. M. (2017). *Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada: As presas definitivas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escuta sob a ótica da Criminologia Feminista* [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia]. <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24849>

Lima, D. R. da C. (2019). *Aspectos gerais da Lei 13.769/2018 que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência* [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará]. http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44364/1/2019_tcc_drclima.pdf.

Machado, J. D. (2017.) *Maternidade encarcerada: Uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Fundação Getúlio Vargas]. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18983>

Matsumoto, A. E. (2013). *Práxis social e emancipação: Perspectivas e contradições no Estado democrático de Direito Penal* [Tese de Doutorado, Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo]. <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/17014>

Mendes, S. da R. (2012). *(Re)pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília]. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>

Ministério da Justiça. (2022). *Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Janeiro a junho de 2022*. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFiZDUtZTcwOWI3YmUwY2lyliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRIbGRhNmJmZThlMSJ9>

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2019). *Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres – Julho de 2017*.
<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2020). *Informação nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN*.
http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf

Miranda, L. B. C. de. (2017). *Mulheres perigosas: A análise da periculosidade das traficantes de drogas pelo Supremo Tribunal Federal na confirmação da prisão preventiva* [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade de Brasília]. <https://bdm.unb.br/handle/10483/18221>

Misse, M. (2008). Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas*, 8(3), 371-385. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2008.3.4865>

Santos, J. C. dos. (2014). Os discursos sobre crime e criminalidade. In M. A. Fernandes, & R. D. Pedrinha (Orgs.), *Escritos transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal* (pp. 561-574). Rio de Janeiro: Revan.

Segato, R. L. (2007). El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Revista Nueva Sociedad*, 208, 142-161.
<https://www.casi.com.ar/sites/default/files/El%20color%20de%20la%20c%23U00e1rcel%20en%20Am%23U00e9rica%20Latina.pdf>

Silva Junior, N. G. (2017.) *Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: Qual o lugar para a Psicologia?* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte].
<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/23744>

Supremo Tribunal Federal. (2018). *Habeas Corpus nº 143.641*.
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

Tribunal de Justiça da Paraíba. (n.d.). Câmaras e seções especializadas. Recuperado em 24 de abril de 2023, de <https://www.tjpb.jus.br/institucional/camaras-e-secoes-especializadas>

Wurster, T. M. (2019). *O outro encarcerado: Ser mulher importa para o sistema de justiça?* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná]. <https://hdl.handle.net/1884/65858>

Zaffaroni, E. R. (2009). El discurso feminista y el poder punitivo. In R. A. Santamaría, & L. Valladares (Orgs.), *El género en el Derecho: Ensayos críticos* (pp. 321-334). Quito: V&M.

APÊNDICE A

Lista de habeas corpus denegatórios à prisão domiciliar julgados pela Câmara Criminal do TJ/PB entre os anos de 2018 e 2019

| Código | Data | Nº do processo |
|---------------|-------------|----------------------------------|
| HC01 | 2018 | <u>0804249-40.2018.8.15.0000</u> |
| HC02 | 2018 | <u>0805873-27.2018.8.15.0000</u> |
| HC03 | 2018 | <u>0804762-08.2018.8.15.0000</u> |
| HC04 | 2018 | <u>0803861-40.2018.8.15.0000</u> |
| HC05 | 2018 | <u>0801617-41.2018.8.15.0000</u> |
| HC06 | 2018 | <u>0804677-22.2018.8.15.0000</u> |
| HC07 | 2018 | <u>0801274-45.2018.8.15.0000</u> |
| HC08 | 2018 | <u>0805288-72.2018.8.15.0000</u> |
| HC09 | 2018 | <u>0806054-28.2018.8.15.0000</u> |
| HC10 | 2018 | <u>0804793-28.2018.8.15.0000</u> |
| HC11 | 2018 | <u>0804371-53.2018.8.15.0000</u> |
| HC12 | 2018 | <u>0801223-34.2018.8.15.0000</u> |
| HC13 | 2018 | <u>0802992-77.2018.8.15.0000</u> |
| HC14 | 2018 | <u>0802993-62.2018.8.15.0000</u> |
| HC15 | 2018 | <u>0804038-04.2018.8.15.0000</u> |

| | | |
|------|------|----------------------------------|
| HC16 | 2018 | <u>0800545-19.2018.8.15.0000</u> |
| HC17 | 2018 | <u>0801498-80.2018.8.15.0000</u> |
| HC18 | 2018 | <u>0801369-75.2018.8.15.0000</u> |
| HC19 | 2018 | <u>0806652-79.2018.8.15.0000</u> |
| HC20 | 2018 | <u>0801831-32.2018.8.15.0000</u> |
| HC21 | 2019 | <u>0809848-23.2019.8.15.0000</u> |
| HC22 | 2019 | <u>0805622-72.2019.8.15.0000</u> |
| HC23 | 2019 | <u>0810680-56.2019.8.15.0000</u> |
| HC24 | 2019 | <u>0804202-32.2019.8.15.0000</u> |
| HC25 | 2019 | <u>0809345-02.2019.8.15.0000</u> |
| HC26 | 2019 | <u>0808756-10.2019.8.15.0000</u> |
| HC27 | 2019 | <u>0811499-90.2019.8.15.0000</u> |
| HC28 | 2019 | <u>0808755-25.2019.8.15.0000</u> |
| HC29 | 2019 | <u>0800104-04.2019.8.15.0000</u> |
| HC30 | 2019 | <u>0800486-94.2019.8.15.0000</u> |
| HC31 | 2019 | <u>0800131-84.2019.8.15.0000</u> |
| HC32 | 2019 | <u>0801743-57.2019.8.15.0000</u> |
| HC33 | 2019 | <u>0808929-34.2019.8.15.0000</u> |
| HC34 | 2019 | <u>0803386-50.2019.8.15.0000</u> |
| HC35 | 2019 | <u>0808139-50.2019.8.15.0000</u> |
| HC36 | 2019 | <u>0806740-20.2018.8.15.0000</u> |
| HC37 | 2019 | <u>0808310-07.2019.8.15.0000</u> |
| HC38 | 2019 | <u>0812043-78.2019.8.15.0000</u> |
| HC39 | 2019 | <u>0808894-74.2019.8.15.0000</u> |
| HC40 | 2019 | <u>0807501-51.2018.8.15.0000</u> |
| HC41 | 2019 | <u>0805264-10.2019.8.15.0000</u> |
| HC42 | 2019 | <u>0809381-44.2019.8.15.0000</u> |
| HC43 | 2019 | <u>0811446-12.2019.8.15.0000</u> |
| HC44 | 2019 | <u>0804541-88.2019.8.15.0000</u> |
| HC45 | 2019 | <u>0803594-34.2019.8.15.0000</u> |
| HC46 | 2019 | <u>0808689-45.2019.8.15.0000</u> |
| HC47 | 2019 | <u>0808657-40.2019.8.15.0000</u> |
| HC48 | 2019 | <u>0808582-98.2019.8.15.0000</u> |

| | | |
|------|------|----------------------------------|
| HC49 | 2019 | <u>0805539-56.2019.8.15.0000</u> |
| HC50 | 2019 | <u>0808613-21.2019.8.15.0000</u> |
| HC51 | 2019 | <u>0808631-42.2019.8.15.0000</u> |
| HC52 | 2019 | <u>0803926-98.2019.8.15.0000</u> |
| HC53 | 2019 | <u>0800106-71.2019.8.15.0000</u> |
| HC54 | 2019 | <u>0805462-47.2019.8.15.0000</u> |
| HC55 | 2019 | <u>0001500-83.2018.8.15.0000</u> |
| HC56 | 2019 | <u>0809524-33.2019.8.15.0000</u> |
| HC57 | 2019 | <u>0806783-54.2018.8.15.0000</u> |

Ana Carolina de Araujo Rocha: Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UEPB).

Renata Monteiro Garcia: Doutora em Psicologia, Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PGDH/UEPB) e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS/UEPB), Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UEPB).

Jeferson Trindade Silva Borges: Advogado, Mestrando em Direitos Humanos (PPGDH/UEPB), Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UEPB) e membro pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UEPB).

Data de submissão: 20/11/2022

Data de aprovação: 20/03/2023